



PARECER JURÍDICO

A Secretaria Municipal de Administração solicita a esta Assessoria Jurídica parecer sobre a possibilidade de, mediante a inexigibilidade de chamamento público, prevista na Lei nº 13.019, através de Termo de Colaboração, repassar recursos financeiros a Aplegi.

O Repasse em tese, poderá ser precedido de processo de inexigibilidade, com fulcro no artigo 31 da Lei nº 13.019/14, tendo em vista a natureza singular do serviço prestado pela associação no Município de Giruá.

Cumprе ressaltar que tramitou perante o Poder Legislativo, a Lei Municipal nº 7.047/2021, a qual, após o trânsito regular, autorizou ao Ente Federado repassar R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em 09 parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e as demais parcelas no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme autorização legislativa.

A Lei de Parcerias Voluntárias nº 13.019/14, excepciona a regra da necessidade de chamamento público, prevista no artigo 23 do referido ordenamento legal, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta, nos termos dos artigos 30, que trata da dispensa e do artigo 31, que versa sobre a inexigibilidade.

Desta feita, da documentação analisada, ficou esclarecido o enquadramento do presente caso como hipótese de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/14, transcrito a seguir:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária,



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, configurada a situação acima, no caso concreto sob análise, estaremos diante de uma hipótese de inexigibilidade de chamamento público autorizada por lei. Outrossim, a entidade é única que presta este tipo de serviço no Município, o que inviabiliza a competição.

Ressalta-se que para a confecção do termo de colaboração deverá ser observada, a situação legal da referida entidade, atendendo-se para a documentação, prevista no artigo 34 da referida lei.

Dessa forma, não resta dúvidas de que o objeto da parceria está enquadrado na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração, portanto, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade na elaboração do termo de colaboração com inexigibilidade de chamamento público, com fulcro nos art. 31, inciso II, da Lei de Licitações nº 13.019/14

Cabe registrar que, no caso em tela, a Administração Municipal deverá atender os requisitos legais para sua efetivação, tudo com fundamento no artigo 22 e 34 do ordenamento legal.

São as informações. Às considerações superiores.

Giruá – RS, 17 de junho de 2021


Alisson Prestes Roque

Assessor Jurídico

OAB/RS 100.633